



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 044 /15 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 1º e inclui § 2º no art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, definindo a sanção de reparação de dano a que está sujeita a pessoa que pichar ou conspurcar edificação ou monumento, públicos ou particulares.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria da vereadora Mônica Leal, e a Emenda nº 02, de autoria do vereador Cláudio Janta.

Segundo a Exposição de Motivos, Porto Alegre se ressentir com os efeitos dos atos de vandalismo contra o patrimônio público e privado, que dão à Cidade um aspecto de desleixo e de sujeira, causando uma verdadeira poluição visual. Diz, ainda, que “é preciso buscar formas de reduzir bem mais a colagem indiscriminada de cartazes em locais impróprios e inibir a ação dos pichadores e, por essa razão, está sendo proposta a alteração do art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 1975, inserindo penalidade socioeducativa, ou seja, além da efetivação do pagamento da multa prevista, a pessoa que danificar monumento ou edificação será responsável pela sua recuperação”.

A Proposição, na forma regimental, foi examinada pela Procuradoria da Casa que disse que a matéria insere-se no âmbito de competência municipal, ressalvando, entretanto, “que por força do disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União legislar sobre direito civil, preceito afetado pelo conteúdo normativo do inciso II do § 2º do artigo 91-A do Projeto”. A autora apresentou Contestação e, juntamente, a Emenda de nº 01,



**PARECER Nº 044 /15 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

essa definindo que, quando necessária a reparação de dano praticado em monumento ou edificação, o custo será de responsabilidade exclusiva do infrator.

Na sequência, foi juntada aos autos a Emenda nº 02, de autoria do vereador Cláudio Janta, acrescentando dispositivo que estabelece que a pichação em tapumes ou cercamentos de obras e construções, públicas ou privadas, só será permitida mediante autorização do Órgão público responsável ou do proprietário e deverão ter caráter educativo, informativo ou artístico.

A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, recomendou o prosseguimento da análise do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02 e aprovou Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica.

Sucessivamente, emitiram Pareceres a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor –, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – Cuthab –, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – CECE – e a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – Cedecondh –.

Como referido, a apreciação nesta Cefor já ocorreu, em 2014, concluindo pela aprovação, retornando agora por força do disposto no § 2º do artigo 107 do Regimento.

Considerando as atribuições desta Comissão, verifica-se que já está definida em Lei Complementar anterior a correspondente multa pecuniária pela infração, inovando o Projeto ao determinar também a obrigação de redução do dano mediante a eliminação das marcas da pichação com a pintura da edificação ou a reparação do monumento (mesmo que se faça necessário o trabalho de profissional técnico habilitado, nesta hipótese com ressarcimento pelo infrator).

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 29 de abril de 2015.


**Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1301/13
PLCL Nº 009/13
Fl. 3

**PARECER Nº 044 /15 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

Aprovado pela Comissão em 05.09.15

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente

Vereador Idenir Cecchim